



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Projeto de Lei Nº 01/2022

**PARECER DO EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE AO
PROJETO DE LEI Nº 01/2022 QUE DISPÕE SOBRE A
REALIZAÇÃO DE EXAME OFTALMOLÓGICO EM
CRIANÇAS POR OCASIÃO DAS VACINAS
OBRIGATÓRIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Autor: Alexsandro Barbosa da Silva

Relator: Márcio Renê Gomes de Sousa

I. RELATÓRIO DA MATÉRIA:

Trata-se do **Projeto de Lei nº 01/2022 que dispõe sobre a realização de exame oftalmológico em crianças por ocasião das vacinas obrigatórias e dá outras providências.**

O projeto de lei visa a detecção precoce de doenças oculares, que por sua gravidade, exigem tratamento imediato, em especial o retinoblastoma. Portanto, a ideia do autor da matéria é possibilitar que crianças entre quatro a 15 meses tenham oportunidade de exame oftalmológico pelo município para identificar doenças oculares de forma precoce afim de ampliar as condições de tratamento.

Este é o relatório

VOTO DO RELATOR

II. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Recebida a matéria este relator analisou a proposição e debruçou-se a realizar análise de Constitucionalidade, legalidade e juízo de admissibilidade da matéria.

Em sede de juízo de admissibilidade, cabe a este relator verificar, o rito de proposição, a origem da proposição (poder executivo ou legislativo) e a competência deste parlamento para legislar a matéria.

Nestes aspectos fica nítido que a matéria fora regularmente protocolada e proposta de acordo ao Regimento Interno deste comitê.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Projeto de Lei Nº 01/2022

Em sede de competência legislativa, este relator considera a matéria de **natureza não concorrente que visa regulamentar interesse local**, conforme o art. 30 da CF, colacionado abaixo.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - **legislar sobre assuntos de interesse local;**

II - **suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**

Assim, considero preenchidos os requisitos do juízo de admissibilidade e passo ao mérito em sede de análise de legalidade e Constitucionalidade.

Passando ao aspecto legal e constitucional, mais especificamente quanto a competência de autorias legislativas criarem despesas, é que a celeuma se estabelece. Com a difícil matéria estabelecemos sua análise acurada.

Ao analisar a legislação verifica-se de plano uma ofensa a lei orgânica do município, primeiro pelo previsão de despesa, depois pela eventual interferência sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal.

Art. 25 – Não será admitido **aumento da despesa** prevista:

I – nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias;

O art. 51 da LOMI- Lei Orgânica do Município de Imperatriz/MA, atribui como responsabilidade exclusiva do prefeito (Poder Executivo), em ingerência do parlamento (art. 13 da LOMI).

Art. 51 – Compete privativamente, ao Prefeito Municipal:

VII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Projeto de Lei Nº 01/2022

Logo, em que pese a sensibilidade, natureza e relevante valor social do projeto, por questão legal, este relator é obrigado a **VOTAR PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI.**

III. VOTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Foi submetida a apreciação deste Colegiado Fracionário, o normativo em testilha. Com a análise esta Comissão se dedicou a análise das razões do relator, revisando seu voto e as motivações. Neste diapasão foi observado que o citado diploma está em consonância ao que rege os preceitos de **admissibilidade, e boa técnica aplicada na elaboração da insigne proposição.**

Quanto a **análise de legalidade e constitucionalidade** o referido projeto não atende preceitos constitucionais e infraconstitucionais, já mencionados na inicial deste Parecer.

Desta forma, não há outra conclusão se não pela **ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE** da matéria.

E, firmes no que asseguramos, somos **DESFAVORÁVEIS** à aprovação do referido projeto de lei,

Assim, subscrevemos **VOTANDO PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE** da matéria em sua juridicidade, admissibilidade e apresentação.

É o voto e Parecer.

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Projeto de Lei Nº 01/2022

PRESIDENTE	João Francisco Silva
Membro	Adhemar Alves de Freitas Junior
Membro	Carlos Hermes Ferreira da Cruz
Membro	Roberto de Sousa Silva
Membro	Márcio Renê Gomes de Sousa
Membro	Ricardo Seidel Guimarães
Membro	Francisco Rodrigues da Costa

**SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES, DA CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO
MARANHÃO, AOS _____ DIAS DO MÊS DE _____ DO ANO DE 2022**

DATA DA APRESENTAÇÃO À COMISSÃO: _____ DE _____ DE _____

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação